


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE JOAÇABA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº _____	em 04 / 07 / 20 17
Pago cfe. Guia nº 2047 / 2017	
	

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
EDITAL 03/2017/PMJ

ELETRO INSTALADORA BORTOLINI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.212.821/0001-45, com endereço eletrônico eletrobortolini2@hotmail.com e, sede na Rua Joaquim Spiazzi, nº 100, Bairro Jardim Jose Rupp, Herval D'Oeste/SC - CEP 89610-000, representada pelos seus sócios administradores ARTEMIO BORTOLINI, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do CPF nº 600.863.190-00 e do RG nº 1039678139, residente e domiciliado na Rua Joaquim Spiazzi, nº 100, Bairro Jardim José Rupp, Herval d' Oeste/SC – CEP 89610-000, ANDERLEI BORTOLINI, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 024.297.149-06 e do RG nº 4005681, residente e domiciliado na Rua Emilio Hall, nº 23, Bairro Jardim José Rupp, Herval d' Oeste/SC – CEP 89610-000 vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º da lei 8.666/93 e artigo 56, parágrafo 1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 03/2017/PMJ que trata do procedimento

licitatório na modalidade de concorrência, tipo execução por preço unitário e critério de julgamento pelo menor preço global por lote, para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba – SC.

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Herval d' Oeste, explora o ramo de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, devidamente cadastrada sob o CNAE- Classificação Nacional de Atividades Econômica nº 4221902.

A Prefeitura Municipal de Joaçaba publicou edital licitatório, na modalidade de concorrência, tipo execução por preço unitário e critério de julgamento pelo menor preço global por lote, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba – SC, sendo divididos em dois lotes que correspondem com os seguintes itens:

1. **LOTE 01** - Medição e verificação (M&V) inicial e final de resultados, incluindo os serviços de marketing (divulgação), treinamento e capacitação.
2. **LOTE 02** - Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

Advém que ao analisar o edital licitatório, a empresa impugnante identificou que o item 4, subitem 4.1.1.2, alínea "b" do mencionado edital, exige que as empresas que forem ofertar proposta para o LOTE 02, que trata do fornecimento e instalação de luminárias para iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor

de luz (LED), deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado e acervado no CREA, comprovando que a mesma tenha executado mínimo a instalação de 197 (cento e noventa e sete) luminárias LED.

Acontece que as referidas condições são ilícitas e infundadas, o que ocasiona a impossibilidade da participação da empresa impugnante na presente licitação.

Deste modo, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se em desacordo com a legalidade e requisitos do serviço a ser prestado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que a referida impugnação é tempestiva, conforme prevê o edital impugnado em seu item 16, subitem 16.3, que afirma que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias antes da data fixada que antecede a abertura dos envelopes.

II – DA LEGIMIDADE ATIVA

O autor da presente impugnação é o sócio administrador da empresa licitante, tendo este interesse de agir para proteger direitos e garantir previstos no ordenamento jurídico, conforme estabelece o artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8666/2009.

III – DO DIREITO

A Administração Pública deve guiar-se pelas regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nas leis infraconstitucionais, sendo

assim, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá que sejam formuladas exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Os procedimentos licitatórios devem visar sempre à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, possibilitando a ampla concorrência e tratamento isonômico aos licitantes, atendendo o interesse público e a legalidade.

Deste modo, para garantir a aplicação dos princípios constitucionais a Lei 8.666/93 dispõe que as licitações devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, com observância da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada conforme os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, todos os procedimentos licitatórios devem estar de acordo com os princípios constitucionais aplicados, respeitando o princípio da isonomia de condições a todos os concorrentes.

No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 4, subitem 4.1.1.2, alínea "b", ao requisitar a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado e acervado no CREA, comprovando que a empresa licitante tenha executado no mínimo a instalação de 197 (cento e noventa e sete) luminárias LED, afronta

diretamente o princípio da isonomia e, privilegia uma única empresa que possui tal atestado na região.

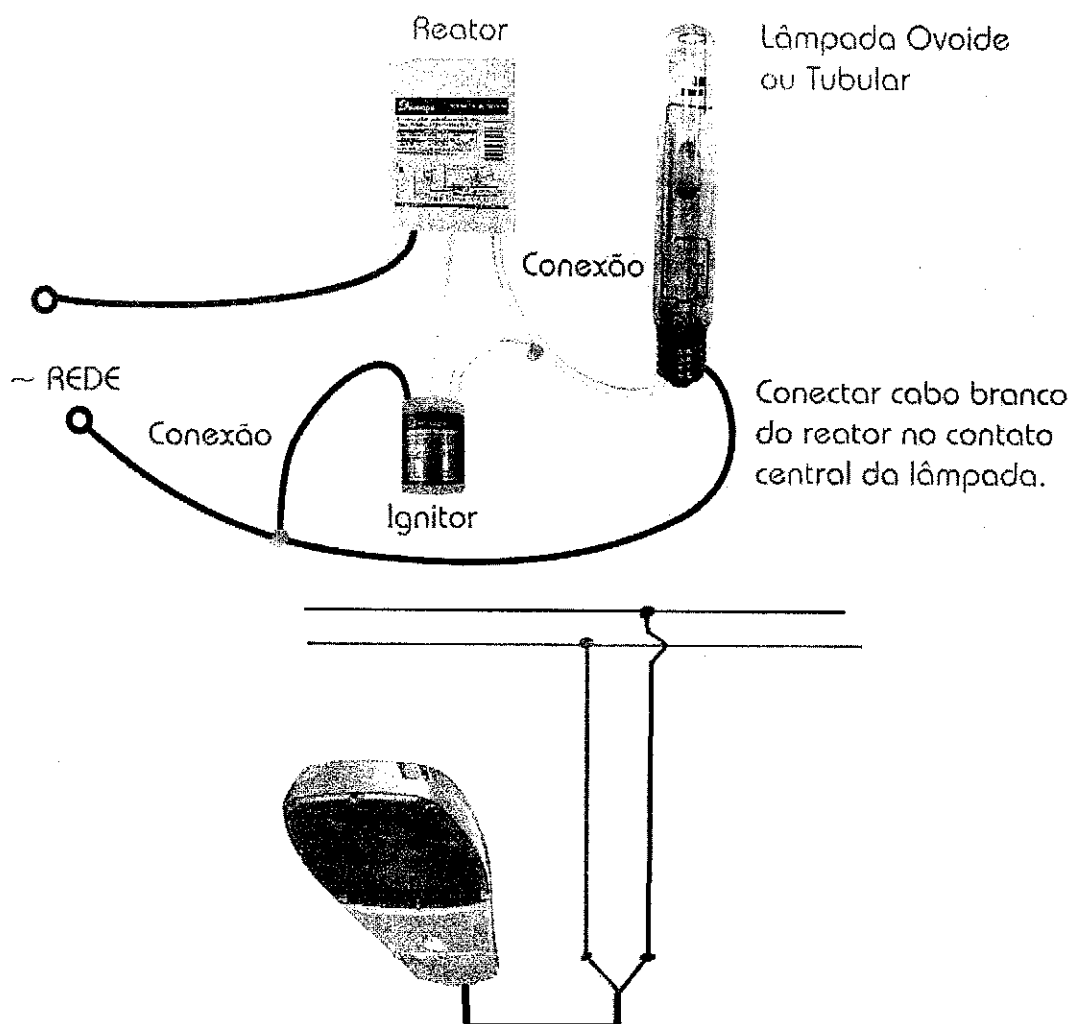
O artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 estabelece que é vetado aos agentes públicos o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como qualquer tipo de tratamento diferenciado.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - **EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA CONTIDA NO EDITAL** - VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. **A Lei n. 8.666/93, embora não impeça a previsão no edital de requisitos rigorosos, veda as exigências desnecessárias ou inadequadas, que acabam por frustrar o caráter competitivo da licitação (art. 3º).**[...] (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.021742-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02-09-2008). (grifo nosso)

Assim, nota-se tal atestado mostra-se completamente restritivo e rigoroso, ao requisitar quantitativos absolutamente excessivos de uma única modalidade de instalação. Ainda, qual seria a diferença técnica entre a execução de serviços de iluminação com instalação de lâmpadas LED com outras existentes no mercado?

Conforme ilustração abaixo é importante mencionar que a instalação de uma ligação elétrica da lâmpada de Vapor Metálico, por exemplo, é mais complexa que a ligação de uma luminária de LED, visto que, para conexão e instalação da luminária de LED são emendados somente dois condutores até a rede, já na lâmpada de Vapor Metálico a conexão é feita partindo da rede passando pelo ignitor e capacitor e, em seguida feito à ligação com a lâmpada.



Desta forma, comprovado que empresa especializada que faz uma ligação de uma lâmpada vapor metálica, tem conhecimento e capacidade suficientes para a instalação de uma luminária de LED, devem ser aceitos atestados que contemplem a experiência técnica de instalação de lâmpadas de vapor metálico.

Caso seja mantida a exigência da forma como consta no texto do edital, estaremos diante de infração ao dispositivo legal, haja vista que é vedado à Administração exigir atestado específico, em razão desse tipo de exigência restringir

o universo de participantes em um determinado certame, conforme disciplina o art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

[...]

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

O dispositivo legal visa coibir exigências infundadas, dirigidas exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Marçal Justen Filho estabelece em sua obra, que é necessário que as cláusulas de um referido edital sejam objetivas, para evitar qualquer tipo de ilegalidade ou restrição de direitos:

O ato convocatório deve estabelecer condições que assegurem a seleção mais vantajosa (de acordo com a concepção de

vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem, ou dificultem ilegitimamente a competição.

[...]

Respeitas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15 Ed., Dialética: São Paulo, 2012, pgs. 80-81). (grifo nosso)

Deste modo, com base no exposto, nota-se que tal exigência que determina a apresentação de atestado comprovando a instalação de 197 (cento e noventa e sete) lâmpadas do tipo LED, impossibilitada a participação da empresa impugnante no certame do LOTE 02 e, dirige-se exclusivamente a uma única empresa no ramo de instalação de redes elétrica da região.

Portanto, é imprescindível que o edital seja ratificado, de modo a serem excluídas as exigências do item 4, subitem 4.1.1.2, alínea "b", sendo, essas ilegais e restritivas, vistos que a exigência de atestado que comprove a instalação de um número específico de lâmpadas LED é ilegal ao dispor requisitos infundados e rigorosos e, ainda, é restritivo a uma determinada empresa da região o que invalida a participação da empresa impugnante no certame do Lote 02.

IV – DOS PEDIDOS

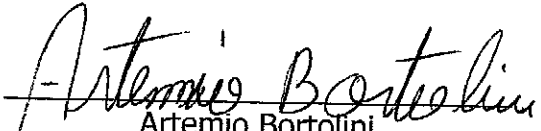
Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação para todos seus efeitos jurídicos e legais;

b) que o presente edital, em seu item 4, subitem 4.1.1.2, alínea "b", que trata da concorrência do LOTE 02, seja ratificado considerando que as exigências, já mencionadas, consistem em cláusulas ilegais e restritivas à participação no certame, destinados unicamente a preterir participantes.

Termos em que,
pede deferimento.

Joaçaba, 03 de julho de 2017.


Artemio Bortolini
Sócio Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 Município e Comarca de Herval D' Oeste
 Fabiana Thais Däum - Tabeliã Designada

Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos
 Fabiana Thais Däum
 Tabeliã Designada
 Fone: (49) 3554-0487
 E-mail: tabelionatoherval@gmail.com
 Herval D' Oeste - SC

Procuração nº 1008/ Protocolo nº 6.184 em data de 08/06/2017 Livro Nº 55 Folhas Nº 111

PROCURAÇÃO bastante que faz **ELETRO INSTALADORA BORTOLINI LTDA - ME** a **HIGOR BORTOLINI**, na forma que segue:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), nesta cidade de Herval d'Oeste, sede de Comarca, Estado de Santa Catarina, neste cartório do Ofício de Notas, perante mim **Fabiana Thais Däum - TABELIÃ DESIGNADA**, compareceu como outorgante **ELETRO INSTALADORA BORTOLINI LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob número 10.212.821/0001-45, NIRE: 42 2 0415050-1, com sua 5ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, aos 06/06/2017, sob nº 20177922621, conforme Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina SC, aos 06/06/2017, com sede em Joaquim Spiazzi nº 100, Bairro Jardim Jose Rupp, nesta Cidade de Herval d' Oeste, Estado de Santa Catarina, neste ato representado representada por: ARTEMIO BORTOLINI, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade sob nº 1039678139 SSPRS, expedida aos 03/04/1986, inscrito no CPF sob nº 600.863.190-00, residente e domiciliado na Rua Joaquim S. Spiazzi nº 100, Bairro Jardim Jose Rupp, nesta Cidade de Herval d' Oeste, estado de Santa Catarina SC e ainda ANDERLEI BORTOLINI, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 02071576400, expedida pelo DETRAN/SC aos 02/02/2017, inscrito no CPF sob nº 024.297.149-06, residente e domiciliado à Rua Emilio Hall nº 23, Bairro Jardim Jose Rupp, nesta Cidade de Herval d' Oeste, Estado de Santa Catarina SC.- Identificado e qualificado como o próprio por mim **Fabiana Thais Däum - TABELIÃ DESIGNADA**, do que dou fé, e, que por este público instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador **HIGOR BORTOLINI**, brasileiro, solteiro, maior, tecnico em eletrotecnica, inscrito no CPF sob número 105.387.549-58, portador da carteira de identidade nº 5.995.822, expedida pela SSPSC em 11/12/2007, nascido na Cidade de Luzerna, Estado de Santa Catarina SC, aos 19/09/1998, filho de Sirinei Bortolini e Gilseia Cirino dos Santos, residente e domiciliado na Rua Emilio Hall nº 23, Bairro Rupp, nesta Cidade de Herval D' Oeste - Estado de Santa Catarina SC, a quem confere poderes, pelo presente instrumento, a EMPRESA OUTORGANTE acima qualificada nomeia e constitui seu (s) bastante (s) procurador (es) a (s) pessoa (s) cujo (s) nome(s) e qualificações constam acima

Fabiana Thais Däum

Higor Bortolini

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Santos Dumont, 102 - Herval D' Oeste - CEP: 89610-000 - Fone: (49) 3554-0487

Folha 111

Fabiana Thais Däum
 Tabeliã Designada
 Tabelionato de Notas e Protestos

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE HERVAL D'OESTE
 RUA SANTOS DUMONT, 102 - HERVAL D'OESTE - SC - CEP 89610-000 - FONE: (49) 3554-0487
 FABIANA THAIS DAUM - Tabeliã Designada
 tabelionatoherval@gmail.com

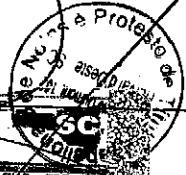
Autentico e presente cópia reprográfrica que confere com o original que me foi apresentada e dou fé.

Herval d'Oeste - SC, 08 de junho de 2017.

FABIANA THAIS DAUM - TABELIÃ DESIGNADA

Embrast 3309 - Serviço de Impressão Gráfica
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ESV/0969-GM.L.P.

Confira a validade do ato em: <http://serfonsc.jus.br>

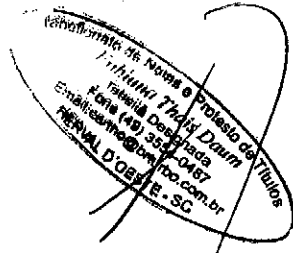




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

Município e Comarca de Herval D' Oeste
Fabiana Thaís Däum - Tabeliã Designada

Procuração sob. Protocolo nº 6.184 em data de 08/06/2017 Livro Nº 55 Folhas Nº 112



78.314.674/0001-60
TABELIONATO DE NOTAS E
PROTESTO DE TÍTULOS
RUA SANTOS DUMONT, 102
CENTRO - CEP: 89611-000
HERVAL D'OESTE - SC

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
ESU61004-F8KU
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Santos Dumont, 102 - Herval D' Oeste - CEP: 89610-000 - Fone: (49) 3554-0487

Folha 112

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE HERVAL D'OESTE
RUA SANTOS DUMONT, 102 - HERVAL D'OESTE - SC - CEP: 89610-000 - FONE: (49) 3554-0487
FABIANA THAIS DAUM - Tabeliã Designada
tabelionatoherval@gmail.com

Autêntico a presente cópia reprográfica que contém com o original que me foi apresentada e copiar.

Herval D'Oeste, 08 de Junho de 2017

FABIANA THAIS DAUM - TABELIÃ DESIGNADA

Emol: R\$ 3,30 Selo: R\$ 1,65 - Total: R\$ 4,95
Selo Digital de Fiscalização de tipo NORMAL - ESU489716SHK

Confira os dados do ato em: <http://selo.tjsc.jus.br>

